

A. I. N° - 206951.0008/08-7

AUTUADO - AUTO MIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA  
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 05. 10. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0273-01/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no regime de substituição tributária. De acordo com o art. 10, I, “a” e “b”, da Portaria nº 445/98, deveria ter sido exigido imposto por responsabilidade solidária, bem como por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, o que não foi observado no levantamento levado a efeito pela autuante. Infração nula. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Restou comprovado que as mercadorias adquiridas pelo autuado, arroladas na autuação, não estavam sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas, conforme a exigência fiscal. Infração insubstancial. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que o autuado recolhera parte do imposto exigido na autuação, antes do início da ação fiscal. Efetuadas as devidas correções do lançamento. Infração parcialmente subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida parcialmente. Acolhida a nulidade argüida referente à infração 02. Rejeitadas às demais arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2008, exige do autuado o valor de R\$ 12.318,56, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do IC

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva esc

ACÓJJF N° 0273-01/10

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00;

2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.274,03, acrescido da multa de 60%.

3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, maio e novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 425,83, acrescido da multa de 60%;

4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de janeiro a março, julho, agosto e dezembro de 2005, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2006, janeiro, março a agosto e novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.022,13, acrescido da multa de 60%;

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2005, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2006, janeiro a junho, agosto e novembro de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$ 546,57.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício(fls. 1050 a 1053), sustentando que a infração 01 é totalmente improcedente, conforme “Justificativas” anexadas à defesa. Diz que a suposta omissão é decorrente de inconsistência do SINTEGRA, situação que será detectada por Auditor Fiscal estranho ao feito.

No que concerne à infração 02, afirma que, de acordo com as “Justificativas” acostadas aos autos, a omissão apontada não existiu. Alega que tudo é decorrente de inconsistência do SINTEGRA, fato não observado pela autuante.

Relativamente à infração 03, sustenta que a acusação é desprovida de fundamento, conforme os documentos que enumera, a saber:

a) Nota Fiscal nº. 00035666, refere-se à aquisição de brindes, cuja saída ocorreu através da Nota Fiscal nº.008.223, de 31/01/06, com destaque do ICMS à alíquota de 17%, a qual foi registrada à fl. 14 do livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme comprovam os documentos acostados aos autos;

b) Nota Fiscal nº 113770, diz respeito à compra de formulários contínuos, mercadoria amparada pela não-incidência do ICMS;

c) Nota Fiscal nº.646771, se refere a mercadoria adquirida para revenda, sujeita à substituição tributária, cujo ICMS no valor de R\$ 62,34, foi antecipado, conforme registro à fl. 94 do livro Registro de Entrada de Mercadorias, anexado aos autos.

No respeitante à infração 04, sustenta que não procede a infração, tendo em vista que recolheu todo o imposto referente às aquisições de mercadorias oriundas de ou antecipação parcial. Diz que a abundante documentação acostada ao: pagamentos efetuados, o que afasta a pretensão da autuante.

Reportando-se à infração 05, assevera que não procede a acusação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais que acobertaram as operações de mercadorias não tributáveis que adentraram no estabelecimento estão devidamente escrituradas, conforme demonstra:

- a) Nota Fiscal nº 146.573, escriturada no mês 04/05, à fl. 25;
- b) Nota Fiscal nº.146.544, escriturada no mês 04/05, à fl. 25;
- c) Nota Fiscal nº.146.597, escriturada no mês 04/05, à fl. 25;
- d) Nota Fiscal nº.146.680, escriturada no mês 04/05, à fl. 25;
- e) Nota Fiscal nº.146.902, escriturada no mês 04/05, à fl. 27;
- f) Nota Fiscal nº.146.910, escriturada no mês 04/05, à fl. 27;
- g) Nota Fiscal nº.146.955, escriturada no mês 04/05, à fl. 27;
- h) Nota Fiscal nº.146.956, escriturada no mês 04/05, à fl. 27;
- i) Nota Fiscal nº.146.957, escriturada no mês 04/05, à fl. 27.

Conclui requerendo a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, assim como, a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 1330 a 1332), na qual contesta as alegações defensivas relativas às infrações 01 e 02, afirmando que as justificativas apresentadas às fls. 1054 a 1060, não apontam objetivamente os documentos que deixaram de ser incluídos no levantamento, para que fosse possível corrigir os erros porventura existentes.

No que tange à infração 03, acata a alegação defensiva, apenas, quanto à Nota Fiscal nº 113770, dizendo que esta deve ser excluída do levantamento. Com relação à Nota Fiscal nº 35666, diz que não há prova de que a mercadoria tenha saído como brinde. Quanto à Nota Fiscal nº 646771, salienta que não se encontra relacionada em qualquer dos DAEs apresentados.

Consigna que, com a exclusão da nota fiscal acima referida, o valor desta infração passa de R\$ 425,83 para R\$ 359,93.

No tocante à infração 04, afirma que os argumentos apresentados pelo impugnante carecem de provas, tendo em vista que, nos DAEs acostados aos autos às fls. 300 a 445 quando da fiscalização, bem como, anexados pelo impugnante às fls. 1075 a 3127, apenas as Notas Fiscais nºs. 6033, 201452, 179108, 26481, estão relacionadas, sendo excluídas do levantamento, o que implicou na redução do valor desta infração de R\$ 10.022,12 para R\$ 8.895,74.

Quanto à infração 05, diz que dentre as notas fiscais relacionadas pelo impugnante, apenas as Notas Fiscais nºs 146.544; 146573; 146.597; 46.680; 146.902; 146.910; 146.955; 146.956; 146.957, estão registradas. Acrescenta que, com a exclusão de tais documentos fiscais, o valor dessa infração fica reduzido de R\$ 546,57 para R\$ 532,99.

Finaliza sugerindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, em razão da redução dos valores relativos às infrações 03,04 e 05.

Intimado o autuado para ciência sobre a informação fiscal, este se manifestou às fls. 1342/1343, afirmando que a autuante atesta o seu próprio erro, ao apontar divergência entre o valor consignado no Auto de Infração e o constante no demonstrativo de fl. 1337.

Alega que, diante das provas apresentadas na peça defensiva e das discrepâncias nos valores e quantidades apresentados pela autuante, se torna imprescindível uma nova auditoria, por preposto fiscal estranho ao feito, ratificando todos os pedidos contidos na peça de defesa vestibular.

A 1<sup>a</sup> JJF, após discussão em pauta suplementar, converteu o processo e DA CONQUISTA(fl. 1353),a fim de que o Inspetor Fazendário designass Fiscal, para proceder revisão fiscal, verificando e informando todos os ACÓ JJF Nº 0273-01/10

elaborando novos demonstrativo, se fosse o caso.

A autuante, cumprindo a diligência solicitada pela 1ª JJF, esclareceu às fls. 1360/1361, que elaborou novos demonstrativos de estoque nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relativo às infrações 01 e 02. Acrescenta que, a infração 01 se manteve inalterada, conforme demonstrativos anexos a informação. Quanto à infração 02, diz que, no exercício de 2005, foi apurado um débito no valor de R\$7,59, contudo, com a revisão fiscal esse débito desapareceu. No exercício de 2006 o débito de R\$257,16, passou a ser de R\$ 34,12. No exercício de 2007, após a revisão, restou apenas a penalidade de caráter formal de R\$50,00. Salienta que, esta infração foi constante em todos os três exercícios fiscalizados, porém, exigida apenas uma vez, conforme manda a legislação do ICMS. Observa que, tudo conforme demonstrativos acostados aos autos.

Ressalta que, todos os erros existentes no levantamento ocorreram em função de inconsistência no arquivo magnético apresentado pelo autuado, sendo que, desta feita, os arquivos foram corrigidos e os resultados modificados.

Conclui mantendo parcialmente o Auto de Infração.

O autuado se manifestou sobre o resultado da revisão fiscal (fls. 1414 a 1418), afirmando que a diferença constatada na revisão, nos itens do estoque, demonstrados no levantamento quantitativo de estoque acostado aos autos, não expressa a realidade física do seu estoque, conforme diz comprovará.

Diz que, como prova das primeiras irregularidades existentes na auditoria do estoque procedida na revisão, está a omissão de saída de veículos no demonstrativo, nos exercícios 2005 e 2006, situação que não ocorreu, conforme se verifica através das notas fiscais que relaciona, a saber:

#### Exercício de 2005

Nota Fiscal nº. 323376, referente à aquisição de veículo Mitsubishi SPORT HPE MT 141 CV 2, vendido a Sílvio dos Santos, por R\$ 93.000,00, conforme Nota Fiscal de saída acostada aos autos;

Nota Fiscal nº. 005.613 de aquisição de veículo Mitsubishi usado, modelo Pajero Sport 414, vendido a Roberto Pilato, por R\$ 55.000,00, conforme nota fiscal de saída anexada;

Nota Fiscal nº. 000294 de aquisição de veículo Mitsubishi SPORT HPE AT 2.5, vendido a Transvicon Transp. Vit. da Conquista Ltda., por R\$ 98.000,00, conforme nota fiscal de saída, em anexo;

Nota Fiscal nº. 007.071 de aquisição de camionete usado, marca MMC, vendido por R\$.57.000,00, a Humberto Carvalho dos Santos Neto, conforme nota fiscal de saída, em anexo;

Nota Fiscal nº. 002211 de aquisição de veículo novo Mitsubishi – Sport HPR AT 2.5, vendido por 97.000,00, a João Paulo de Souza, conforme nota fiscal de saída, em anexo;

Nota Fiscal nº. 000494 de aquisição de veículo novo Mitsubishi – L200 4x4, vendido por R\$. 78.000,00, à Srª. Marleide Meira de Araújo, conforme nota fiscal de saída, em anexo.

#### Exercício de 2006

Nota Fiscal nº. 000526 de aquisição de veículo camioneta marca Mitsubishi, modelo Pajero, no valor de R\$.137.747,18, destinada ao ativo imobilizado da empresa, conforme nota fiscal, em anexo;

Nota Fiscal nº. 014985 de aquisição de veículo novo Mitsubishi, Pajero Sport 4x4 HPE 2.5, vendido por R\$. 123.000,00, a Edmar de Casto Nogueira, conforme nota fiscal de saída, em anexo.

Afirma que, restou comprovada a inexistência de omissão das operações de saída acima referidas, tendo em vista que todas as vendas efetuadas foram acobertadas por notas fiscais.

Prosseguindo, diz que situação idêntica ocorreu com a saída de peças e acessórios em todos os exercícios, mesmo porque é de conhecimento geral, que as revendas são fiscalizadas mensal pelas Distribuidoras. Registra que, mensalmente, está obrigada a enviar para a distribuidora, um documento chamado

Exercício Financeiro, no qual consta toda compra e venda veículos realizadas no período. Quanto às peças, diz que a informação prestada pela revendedora é semestral, devendo constar, obrigatoriamente, o estoque real de peças existente no estabelecimento, e existe no referido estoque, peças obsoletas e com defeito. Salienta que, antes do estoque de peças e veículos ser auditado pelo Fisco, a empresa já foi fiscalizado várias vezes pela distribuidora.

Reportando-se sobre a revisão fiscal, diz que, à semelhança da auditoria procedida pela autuante, não expressou a realidade do seu estoque em cada exercício fiscalizado. Apresenta como exemplo das distorções existentes entre ambos os trabalhos, demonstrativo identificando as mercadorias.

Friza, a título de esclarecimento, que tais divergências podem ter decorrido da constante mudança de códigos das peças feita pela indústria, bem como pelo distribuidor, porém, conforme comprovam os demonstrativos, não existem as aludidas diferenças. Acrescenta que, da mesma forma, as demais infrações impugnadas, são também inexistentes.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração, pela incerteza das quantidades do estoque de mercadorias contidas no relatórios fiscais, uma vez que conflitantes entre si, conforme explanado.

A 1ª JJF, considerando que a autuante, apesar de acusar a ciência sobre a manifestação do impugnante à fl. 1805, não apresentara o necessário pronunciamento sobre as alegações defensivas, converteu o processo em diligência à INFRAZ/VITÓRIA DA CONQUISTA (fl. 1808), a fim de que a autuante se pronunciasse sobre as razões do contribuinte, abordando todos os aspectos suscitados na manifestação de fls. 1414 a 1418.

A autuante se pronunciou às fls. 1811/1812, esclarecendo que, nos novos demonstrativos elaborados foram corrigidos todos os erros relativo às infrações 01 e 02, provenientes das falhas existentes nos arquivos magnéticos, não procedendo as alegações do autuado.

Friza que, na infração 01, a defesa cita apenas parte de itens levantados no exercício de 2005, às fls. 1362 a 1364 dos autos, do total de 60 itens, se refere apenas a 03 itens à fl. 1416 dos autos, para justificar suas alegações.

Salienta que a infração 01 está caracterizada, mesmo que a omissão fosse, apenas, de um item de mercadoria, em um único exercício, o que não é o caso, conforme demonstrativos anexos.

Ressalta que a infração 04 é que tem representatividade no presente Auto de Infração, não tendo o autuado se manifestado nessa oportunidade. Observa que, nos novos demonstrativos, o levantamento quantitativo praticamente desapareceu, remanescendo apenas a multa de caráter formal de R\$50,00, perfeitamente caracterizada, e R\$ 34,12 no exercício de 2006 (fls. 1368), referente à mercadoria “turbo compressor”, que nem sequer foi citada pelo autuado.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

## VOTO

Incialmente, verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado em total observância às disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99, especialmente, o seu artigo 39, com a entrega ao sujeito passivo de todos os elementos desenvolvidos pela Fiscalização, que originaram o lançamento tributário, tendo sido determinados, com segurança, as infrações e o infrator, a base de cálculo apurada, inexistindo qualquer vício que inquine de nulidade o lançamento, conforme previsto no art. 18 do mesmo RPAF/99, à exceção da infração 02, cuja nulidade examinarei mais adiante.

No que concerne à infração 01- *Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias* –, a análise das “Justificativas” apresentadas pelo autuado em confronto com a inform a existência de elementos que demandavam uma revisão do levantam o processo em diligência à INFRAZ/VITÓRIA DA CONQUISTA, a fim d

fiscal, abordando todos os aspectos da defesa, inclusive, com a elaboração de novos demonstrativos, se fosse o caso.

A própria autuante cumpriu a diligência, tendo esclarecido que todos os erros existentes no levantamento ocorreram em função de inconsistência no arquivo magnético apresentado pelo autuado, sendo que, os arquivos foram corrigidos e os resultados modificados, conforme novos demonstrativos acostados aos autos.

Observo que, apesar de o autuado ter se insurgido contra o resultado da revisão fiscal, inclusive, de assistir-lhe razão quanto à existência de notas fiscais de entradas e saídas dos veículos arrolados no levantamento levado a efeito pela autuante, a exigência fiscal se mantém, mesmo com a exclusão dos veículos. Isto porque, restaram outras mercadorias não tributáveis, cujas saídas foram omitidas, de acordo com o novo levantamento realizado, cujas planilhas estão acostadas aos autos e são do conhecimento do autuado. Vale observar que, a omissão de apenas um item de mercadoria já impõe a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00. Infração mantida.

No respeitante à infração 02 - *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque-*, cabe-me registrar que, na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, o representante do contribuinte, legalmente constituído, no exercício do direito de sustentação oral de suas razões, arguiu a nulidade desta infração sob o argumento de que estava sendo exigido o imposto devido por antecipação, contudo, sem a dedução do crédito fiscal relativo à operação de responsabilidade do próprio contribuinte.

Efetivamente, assiste razão ao defendant, haja vista que, tratando-se de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo apurada a entrada de mercadorias sem a documentação fiscal e, por consequência, sem a respectiva escrituração, cabe a exigência do imposto devido por responsabilidade solidária e também o imposto antecipado.

Ocorre que, a autuante exigiu apenas o ICMS relativo à antecipação tributária sobre as mercadorias, deixando de exigir o imposto devido por responsabilidade solidária, em decorrência da imputação de que o contribuinte teria recebido as referidas mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

Certamente, inobservou as disposições do art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Portaria nº 445/98, bem como do art. 39, inciso V, do RICMS/97, incorrendo em equívoco insanável, pois, na forma como descrita a infração, o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, não sendo possível a correção mediante a realização de diligência, pois implicaria em mudança do fulcro da autuação.

Diante do exposto, impõe-se a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, devendo a autoridade fazendária competente, analisar a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, consoante manda o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Infração nula.

Relativamente à infração 03, apesar de a autuante ter acatado a alegação defensiva, apenas, quanto à Nota Fiscal nº 113770, constato que as alegações relativas às Notas Fiscais nºs 35666 e 646771, também devem ser acatadas, por descaber a exigência do pagamento da diferença de alíquotas.

Isto porque, na Nota Fiscal nº 35666, consta no campo “Descrição dos c/porta recado de madeira (fl. 1061), mercadoria não comercializada p

Fiscal nº 008.223, acoberta a saída de tal mercadoria como brinde, haverá

imposto, descabendo a exigência do ICMS diferença de alíquotas no valor de R\$ 310,20.

Quanto à Nota Fiscal nº 646771, vejo que assiste razão ao autuado, haja vista que se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sendo incabível a exigência de ICMS diferença de alíquotas no valor de R\$ 56,93.

Assim, como o valor do ICMS relativo à diferença de alíquotas, exigido das notas fiscais acima referidas, importa em R\$ 367,13, esta infração deixa de existir. Infração insubstancial.

No respeitante à infração 04, constato que, além das notas fiscais acatadas pela autuante, existem outras notas fiscais arroladas no levantamento que, efetivamente, tiveram o ICMS recolhido, descabendo a exigência do imposto, conforme identifico abaixo:

Exercício de 2005 -Notas Fiscais nºs 6034, 41046, 11766, 11258, 340745, 11038, cujos DAEs estão, respectivamente, às fls. 1077, 1077, 1077, 1093, 1176, 1176;

Exercício de 2006 – Notas Fiscais nº 168903, 394574, 403080, 411059, 37234, cujos DAEs estão, respectivamente, às fls. 1197, 1211, 220, 1234, 1234;

Exercício de 2007 – Notas Fiscais nºs. 443075, 191230, 450165, cujos DAEs estão, respectivamente, às fls. 1290, 1291, 1304.

Diante da exclusão das notas fiscais acima identificadas, o valor desta infração passa para R\$ 7.051,06, ficando o demonstrativo de débito, com a seguinte conformação:

Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/01/2005	644,24
28/02/2005	47,76
31/03/2005	328,41
31/07/2005	35,4
31/08/2005	184,54
28/02/2006	284,81
30/06/2006	160,9
30/09/2006	2,11
30/11/2006	1.967,15
31/12/2006	40,05
31/01/2007	928,19
31/03/2007	350,33
30/04/2007	760,65
31/05/2007	104,6
30/06/2007	270,02
31/07/2007	782,49
31/08/2007	158,99
30/11/2007	0,42
<b>TOTAL</b>	<b>7.051,06</b>

Infração parcialmente subsistente.

No que tange à infração 05, constato que o impugnante identifica as Notas Fiscais nºs 146.544, 146573, 146.597, 46.680, 146.902, 146.910, 146.955, 146.956, 146.957, como registradas, fato que restou comprovado com os elementos de prova trazidos aos autos, inclusive, com o acatamento pela autuante, que excluiu as mencionadas notas fiscais do levantamento, refazendo os cálculos, o que resultou na redução do valor exigido para R\$ 532,99, conforme demonstrativo el 1.350 a 1.351.

Observo que, relativamente às demais notas fiscais arroladas nesta ACÓ JJF Nº 0273-01/10

trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações. Infração parcialmente subsistente. Diante do exposto, a infração 01 é subsistente, a infração 02 nula, a infração 03 insubsistente, e as infrações 04 e 05 parcialmente subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0008/08-7, lavrado contra **AUTO MIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.051,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$582,99**, previstas no artigo 42, incisos XI e XXII do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR